
CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Licitações TL Engenharia <licitacoes@tlengenharia.com.br>

3 de dezembro de 2019 16:30

Para: Licitação PMVG <licita.smavg@gmail.com>

Cc: Administrativo TL ENGENHARIA <administrativo@tlengenharia.com.br>, Gelson Neto <gelsonneto.adv@gmail.com>, Hairo de Almeida <hairondealmeida@gmail.com>, Teófilo Lessa <teolessa@tlengenharia.com.br>

A/C

Aline Arantes Correa
Presidente da CPL

Ref.: Concorrência nº 08-2019

Objeto: Construção da EMEB Alino Ferreira Magalhães

Sra. Presidente, boa tarde!

A empresa TL ENGENHARIA apresenta suas contrarrazões ao recurso interposto pela empresa BC CONSTRUTORA conforme segue os documentos em anexo.

Atenciosamente,
Lucas Fernandes

3 anexos

 **CR ao recurso administrativo. TL Engenharia. BC Construtora. Várzea Grande-Assinado.pdf**
439K

 **CONTRATO SOCIAL TL ENGENHARIA.pdf**
1303K

 **Procuração TL Engenharia.pdf**
131K



GELSON GONÇALVES NETO
&
ASSOCIADOS

**À ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**

Ref. Concorrência nº 08/2019

Processo nº 599754/2019

TL ENGENHARIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.122.117/0001-24, com sede na Rua Almirante Jaciguaias, 168, Bairro Isaura Parente, CEP: 69.918-288, Rio Branco, Acre, por seu procurador legalmente constituído, vem, respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **BC CONSTRUTORA BR**, conforme fundamentos e fatos a seguir aduzidos.

PRELIMINARMENTE. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

1. A Lei nº 8.666/93 preconiza, em seu art. 109, inciso I, que o recurso administrativo será interposto no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da lavratura da ata.

2. Ocorre que a ata da sessão pública, na qual a Recorrida fora habilitada, foi lavrada no dia 12 de novembro de 2019 e, assim sendo, **o prazo para interposição de recurso se exauriu em 19 de novembro de 2019.**

3. E ainda que assim não fosse, caso o prazo tivesse seu início apenas com a publicação da ata, como acredita o Recorrente, em 14 de novembro de 2019, então **o prazo para interposição do presente instrumento administrativo seria 21 de novembro de 2019.**

Avenida Ceará, 3163, 2º Piso, Jardim Nazle | 69.918-084 | Rio Branco | Acre

 gelsonneto.adv@gmail.com |  68 9 9968-8110

Este documento foi assinado digitalmente por Gelson Gonçalves Neto.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código E5C3-F805-57F6-3239.

Este documento foi assinado digitalmente por Gelson Gonçalves Neto.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código E5C3-F805-57F6-3239.



4. Ocorre que o recurso apresentado fora elaborado somente em 22 de novembro de 2019, portanto já intempestivo, e sendo encaminhado por e-mail (protocolado) apenas no dia 25 de novembro.

5. Logo, sem qualquer esforço se deve reconhecer que o **RECURSO ADMINISTRATIVO É INTEMPESTIVO** e não merece maiores delongas.

ATESTADO TÉCNICO QUE DEMONSTRA ATUAÇÃO EM ÁREA COMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO

6. Pretendia o Recorrente, caso seu recurso não estivesse intempestivo, que esta Comissão julgasse a Recorrida inabilitada por, supostamente:

“Às folhas 1419, a empresa TL juntou o atestado, com o qual intenta comprovar a compatibilidade de seu responsável técnico, com aquelas exigências do Edital. Como se percebe nas imagens abaixo, extraídas das fls 1421 o atestado anexado é desprovido de vários dos serviços contidos no item 11.0 do Edital. Portanto, é mister que seja considerada inabilitada essa empresa, no pleito em curso”.

7. Ocorre que a alegação do Recorrente de que a Recorrida teria anexado atestados desprovidos de vários dos serviços contidos no item 11.0 do Edital, não merece acolhida.



GELSON GONÇALVES NETO
&
ASSOCIADOS

8. Claramente porque a comprovação da aptidão técnica do profissional responsável pela obra se opera mediante "atestado de responsabilidade técnica por execução de **obra ou serviço de características semelhantes**" (art. 30, §1º, inciso I, da Lei de Licitações).

9. Note-se que a lei exige a comprovação de serviços e obras que se assemelham àqueles constantes do Edital e não que o licitante comprove prévia execução de um rol taxativo de serviços, sob pena de restrição da competitividade do certame licitatório.

10. É certo que, conforme art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93, se constitui como **requisito obrigatório a demonstração da qualificação técnica** da empresa licitante, o que visa demonstrar sua aptidão para a execução do objeto licitatório. *In verbis*:

"Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:

(...)

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, **bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos**".

Grifou-se.



GELSON GONÇALVES NETO
&
ASSOCIADOS

11. Mais adiante, o mandamento legal dispõe, no §1º, do artigo supracitado, que **a comprovação de aptidão referida no inciso II, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

12. É importante destacar que a qualificação técnica contempla a prova da capacidade técnico-operacional, que diz respeito à comprovação de que a empresa possui experiência e condições para a execução do objeto, levando-se em conta aspectos típicos da pessoa jurídica como instalações, equipamentos e equipe, e **a capacidade técnico-profissional, que é a "comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes"**, conforme art. 30, §1º, inciso I, da Lei de Licitações.

13. Carlos Pinto Coelho Motta, *in* Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral, assim pondera a respeito do tema:

"1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à 'comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação' (art. 30, II).



GELSON GONÇALVES NETO
&
ASSOCIADOS

Além da aptidão da empresa, comprovável em função de sua experiência, a Administração deve exigir comprovação da 'capacitação técnico-profissional', nos termos do §1º do mesmo art. 30.

Essas comprovações podem ser dispensadas no caso de obras licitadas mediante a modalidade 'Convite' (§1º do art. 37).

2. A Lei nº 8.666/93 não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnico-operacional de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, ser estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inc. II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal”.

Grifou-se.

14. Desta feita, percebe-se que há uma clara distinção entre o que seja qualificação técnico-operacional e qualificação técnico-profissional, ambas obrigatórias para cumprimento dos requisitos de habilitação.

15. A exigência de licitação trazida em nossa Constituição Federal pressupõe, como requisito de validade, “igualdade de condições entre todos os concorrentes”, nos termos do art. 37, inciso XXI, da CF.

16. Desta forma, a licitação é um procedimento administrativo que deve, obrigatoriamente, observar o princípio da isonomia, o qual, nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello, “implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputa-lo a quaisquer



GELSON GONÇALVES NETO
&
ASSOCIADOS

interessados que, desejando participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia”¹.

17. Nesse mesmo sentido, Marçal Justen Filho assinala que “isonomia significa o direito de cada particular participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a **invalidade de restrições abusivas**, desnecessárias ou injustificadas”².

18. Tendo isto em vista, o art. 37, inciso XXI, da Constituição, ao instituir o princípio da obrigatoriedade de licitação e suas exceções, estatui que **o processo de licitação pública somente permitirá exigência de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**, guardada a devida relação com o objeto da licitação.

DOS PEDIDOS

19. Em face de todo o exposto, requer-se:

- a) O recebimento e processamentos das presentes contrarrazões, uma vez que são tempestivas;
- b) Preliminarmente, o não conhecimento do recurso interposto, uma vez que é intempestivo;
- c) Superada a questão preliminar, o enfrentamento de todas as teses apresentadas, bem como decisão motivada e expressa, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 9.784/99;

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 514.

² JUSTEN FILHO. Comentários..., ob. cit. na nota 5, p. 60.



GELSON GONÇALVES NETO
&
ASSOCIADOS

d) Que seja julgado totalmente improcedente o recurso interposto, reconhecendo-se que a Recorrida cumpriu os requisitos do Edital.

Nesses termos, pede deferimento.

Rio Branco, Acre, 3 de dezembro de 2019.

Gelson Gonçalves Neto
OAB/AC n 3422

Este documento foi assinado digitalmente por Gelson Gonçalves Neto.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código E5C3-F805-57F6-3239.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/E5C3-F805-57F6-3239> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: E5C3-F805-57F6-3239



Hash do Documento

FF5D98C3C0E3C37C70B267DCE4234131067BBFAE7C3246A8A9E314E00E56F997

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 03/12/2019 é(são) :

Gelson Goncalves Neto - 883.968.432-87 em 03/12/2019 17:16

UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



**TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA PARA
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA –
EIRELI**

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL N.º04
DE TRANSFORMAÇÃO EM EIRELI
TL ENGENHARIA LTDA
CNPJ 06.122.117/0001-24**

TEÓFILO MONTEIRO LESSA NETTO, brasileiro, engenheiro civil CREA-AC 8968 D-AC, casado com separação total de bens, natural de Tarauacá – AC, nascido em 16/09/1982, portador da cédula de identidade nº345335 SSP/AC, CPF nº678.427.472-53, residente e domiciliado nesta cidade de Rio Branco – AC, à Rua 7 de setembro, nº 83, bairro Floresta, CEP:69.907-360. Na condição de único sócio da empresa **TL ENGENHARIA LTDA** com sua sede à Rua Almirante Jaciguáias, 168 – Bairro Isaura Parente, CEP 69.918-288 em Rio Branco – AC., inscrita no CNPJ sob nº06.122.117/0001-24, registrada na Junta Comercial do estado do Acre – JUCEAC, sob o NIRE: 1220012479-0 em sessão de 02 de março de 2004, primeira alteração contratual em sessão do dia 18 de maio de 2007, segunda alteração contratual em sessão do dia 13 de agosto de 2009 e terceira alteração em sessão do dia 27 de março de 2014. Resolve transformar a Sociedade Limitada em **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**, a qual regerá, doravante, pelo presente **ATO CONSTITUTIVO**:

Cláusula Primeira: Da Transformação

Fica transformada esta Sociedade Limitada em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, passando a denominação social a ser **TL ENGENHARIA EIRELI**, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

Cláusula Segunda: Do Acervo

O acervo desta sociedade, no valor de R\$150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais), passa a constituir o capital da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

Para tanto, firma em ato contínuo, Ato constitutivo de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

**ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA POR TRANSFORMAÇÃO DE
SOCIEDADE LIMITADA**

TL ENGENHARIA EIRELI

CNPJ 06.122.117/0001-24



Pedro Luis Longo
OAB/AC 3.980

TEÓFILO MONTEIRO LESSA NETTO, brasileiro, engenheiro civil CREA-AC 8968 D-AC, casado com separação total de bens, natural de Tarauacá – AC, nascido em 16/09/1982, portador da cédula de identidade nº345335 SSP/AC, CPF nº678.427.472-53, residente e domiciliado nesta cidade de Rio Branco – AC, à Rua 7 de setembro, nº 83, bairro Floresta, CEP:69.907-360. Constitui uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, sob as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira: Da Razão Social e Sede

A empresa girará sob o nome empresarial de **TL ENGENHARIA EIRELI** e terá sede e domicílio na Rua Almirante Jaciguáias, 168 – Bairro Isaura Parente, CEP 69.918-288 em Rio Branco – AC.

Cláusula Segunda: Do Capital

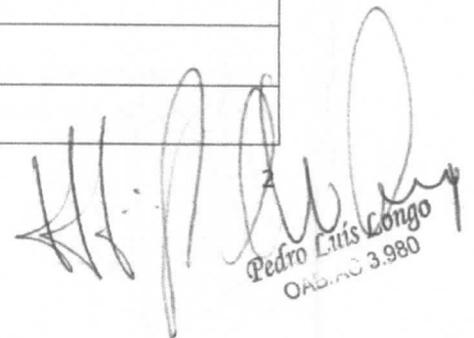
O capital será (é) de R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais), dividido em 150.000 (Cento e cinquenta mil) quotas, no valor nominal de R\$1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente do País.

Parágrafo único – a responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

Cláusula Terceira: Das Atividades

O empresa tem por objeto as atividades:

CNAE	DESCRIÇÃO
4120-4/00	Construção de edifícios;
4322-3/01	Instalações hidráulicas, sanitária e de gás;
4211-1/02	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos;
4299-5/99	Outras obras de engenharia civil não especificada anteriormente;
4321-5/00	Instalação e manutenção elétrica em edificações;
4329-1/99	Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente;
4330-4/04	Serviços de pintura em edifícios em geral;
4222-7/01	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação;
4311-8/01	Demolição de edifícios e outras estruturas;
4391-6/00	Obras de Fundações;
4399-1/01	Administração de Obras;



Pedro Luis Congo
OAB nº 3.980

4330-4/99	Outras Obras de acabamento da construção;
7112-0/00	Serviços de Engenharia;
7119-7/01	Serviços de cartografia, topografia e geodésia;
7119-7/02	Atividades de estudos geológicos;
7119-7/03	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia;
7119-7/99	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente;
4110-7/00	Incorporação de Empreendimentos Imobiliários

Cláusula Quarta: Prazo de Duração

A sociedade iniciou suas atividades em 01 de março de 2004 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Quinta: Da Administração

A administração da empresa será exercida por, **TEÓFILO MONTEIRO LESSA NETTO**, e a ele caberá a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto, o uso da denominação social em negócios estranhos aos fins sociais.

Cláusula Sexta: Do exercício Social

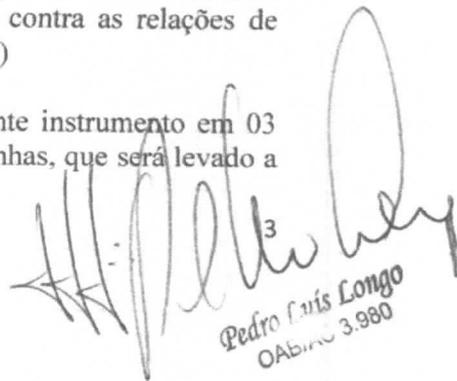
O exercício social coincidirá com o ano civil, sendo em 31 de dezembro de cada ano será elaborado inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo ao titular os lucros ou perdas apurados.

Cláusula Sétima: Do Desimpedimento

Declaro que não possuo nenhuma outra empresa dessa modalidade registrada.

Paragrafo Único: O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002)

Pela exatidão daquilo acima estipulado o titular assina o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma na presença de 02(duas) testemunhas, que será levado a registro perante a Junta Comercial de Rio Branco – AC.


 Pedro Luis Longo
 OAB nº 3.980



TEÓFILO MONTEIRO LESSA NETTO

Testemunhas:

Roberto Sgorla

CPF: 364.876.430-68

RG 1011567201-SSP/RS

Sabrina Machado de Andrade e Silva

CPF 002.848.452-56

Rg. 420090-SSP/AC

Pedro Luis Longo
OAB/AC 3.980

1º TABELIONATO DE NOTAS E 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE RIO BRANCO - ACRE
 Fabricio Mendes dos Santos - Tabelião/Oficial de Registro Civil | Aldelaine Camilo dos Santos - Tabelião/Oficiala Substituta
 Avenida Costa, nº 1.482 - Centro - CEP: 69.900-330 - Rio Branco - Acre - Fone: (68) 3224-9119
 RECONHECIMENTO POR INSTRUMENTOS PÚBLICOS

TEÓFILO MONTEIRO LESSA NETTO
 Do que dou fé. Rio Branco - AC, 16 de Abril de 2014. Custas e Emolumentos R\$ 1,15
 Em test. de Verdade

JOCIMARA REIS DOS SANTOS-ESCREVENTE
 Selo Digital nº AA909350-90 - Cod. Valid: 0989-B796-7290-E9C8
 consulte a autenticidade do selo em: www.selos.rs.com.br

- VÁLIDO SOMENTE EM EMENDAS OU RASURAS -



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ACRE

CERTIFICO O REGISTRO EM: 28/04/2014 SOB Nº: 20140059512

Protocolo: 14/005951-2, DE 25/04/2014

Empresa: 12.600002675
TL ENGENHARIA LTDA EPP



JEBantas

JOSÉ EDSON FIGUEIREDO DANTAS
SECRETARIO-GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ACRE

CERTIFICO O REGISTRO EM: 28/04/2014 SOB Nº: 12600002675

Protocolo: 14/005955-5, DE 25/04/2014

TL ENGENHARIA EIRELI



JEBantas

JOSÉ EDSON FIGUEIREDO DANTAS
SECRETARIO-GERAL

ACRE
FABRÍCIO MENDES DOS SANTOS - Tabelião/Oficial de Registro Civil
Av. Ceará, nº 2513, Set. 04, Bairro Dom Góssard - CEP: 69.900-300 - Rio Branco - Acre - Fone: (68) 3284-9112
Reconhecimento por **CONFESSIONALIDADE** (assinatura) de
TEÓFILO MONTEIRO LESSA NETTO
Do que dou fé / Rio Branco - AC, 14 de Dezembro de 2017. Custas e Emolumentos R\$ 3,20.
Em test. da verdade
DEBORAH GOMES DO PRADO - ESCRIVENTE SUBSTITUTA
Selo Digital nº AF560823-39 - Cod. Valid. 5FAC-2A4B-2501-PAD4
Consulte a autenticidade do selo em: www.seloacre.com.br
VALIDO SOMENTE SEM FERRAMENTAS DE FALSIFICAÇÃO



GELSON GONÇALVES NETO
ASSOCIADOS



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: T L ENGENHARIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 06.122.177/0001-24, com sede na Rua Almirante Jaciguáias, nº 168, Rio Branco/AC, por seu representante legal **TEÓFILO MONTEIRO LESSA NETTO**, brasileiro, casado, engenheiro civil, inscrito no CPF sob o nº 678.427.472-53, portador da cédula de identidade nº 345.335 SPP/AC, residente na Rua 7 de Setembro, nº 83, Bairro Floresta, Rio Branco, Acre.

OUTORGADO: **GELSON GONÇALVES NETO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/AC sob o nº 3.422, com escritório profissional na Avenida Brasil, número 303, Ed. Centro Empresarial, sala 401, Rio Branco, Acre.

PODERES: pelo presente instrumento os outorgantes conferem ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juízo ou fora dele, Instância ou Tribunal, inclusive órgãos públicos, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, transigir, declarar hipossuficiência, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.



Rio Branco/AC, 12 de dezembro de 2017.

T L ENGENHARIA EIRELI

CNPJ nº 06.122.177/0001-24